



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.727202/2012-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.520 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	R M CESAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS.

Mantem-se o ato de exclusão do Simples Nacional quando comprovado nos autos que o contribuinte possuía débitos exigíveis inscritos em Dívida Ativa (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (fls. 09/10) que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano-calendário 2012, com efeito a partir de 01.01.2013, em virtude da constatação dos débitos com exigibilidade não suspensa (fls. 14).

2. A exclusão fundamentou-se no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

3. Em Manifestação de Inconformidade, (fls. 02) o contribuinte alegou que os débitos que motivaram a exclusão encontravam-se com exigibilidade suspensa, em razão de pedido de parcelamento.

4. A DRJ (fls. 26/28) julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que os débitos que motivaram a exclusão, débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa da união, permaneciam exigíveis. A decisão restou materializada com seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando confirmada a situação excludente que deu causa ao Ato Declaratório Executivo (ADE).

5. Em Recurso Voluntário (fls. 32/47), a Recorrente repisa as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, em especial de que os referidos débitos foram objeto de parcelamento regulado pela Lei nº 11.941, de 2009.

6. Em sessão de 19.01.2021, esta Turma, converteu o julgamento em diligência para que a unidade local verifique junto aos sistemas da Receita Federal/PGFN se os débitos geradores do ADE encontram-se incluídos em programa de parcelamento independentemente de terem sua situação no sistema de controle próprio constar como “débitos exigíveis correspondentes às Dívidas Ativas da União em cobrança na PGFN” (fls. 66/69).

7. Em Informação de 28.05.2021 (fls. 135/136), a unidade local da Receita Federal informou que:

Em resposta ao despacho de diligência sobredito, vimos informar que, conforme Despacho S/N, de 18 de maio de 2021, da Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região (fls.133 e 134), em 30 de novembro de 2009, houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, relativamente à modalidade PGFN-DEMAIS-

ART3, na qual se enquadram as inscrições que motivaram a exclusão do requerente do Simples Nacional. A adesão à referida modalidade de parcelamento suspendeu a exigibilidade dos débitos.

Entretanto, em 23/06/2010, o contribuinte apresentou declaração de NÃO INCLUSÃO da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (recibo em anexo), tendo apresentado ainda o Anexo I da Portaria PGFN/RFB 3/2010, no qual listou as inscrições que desejava parcelar na modalidade L11941- PGFN-DEMAIS-ART3. Essa lista consta à fl. 18 do processo administrativo 11046.003906/2010-56 e nela não se encontram as inscrições em referência.

Destarte, em 05/07/2010 as inscrições voltaram a ser exigíveis, passando a não estar mais com a exigibilidade suspensa. No prazo de prestações de informações para a consolidação, as inscrições em referência também não foram indicadas.

Portanto, entre 05/07/2010 e 28/07/2014, data de opção pelo parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009, modalidade L12865-PGFN-DEMAIS-art3, as inscrições em comento estavam ativas, sem parcelamento ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade.

Diante do exposto, na data de 10/11/2012, as inscrições 50 2 99 001608-91, 50 6 99 003726-77, 50 7 12 000395-27, 50 6 12 001437-93, 50 2 12 000345-53 e 50 6 12 001438- 74 não estavam com exigibilidade suspensa.

8. Intimada da referida Informação em 30.06.2021 (fls. 139), a Recorrente não se manifestou.
9. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

10. O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 02.06.2016, conforme Aviso de Recebimento (fls. 30) e apresentou recurso voluntário em 16.06.2016, conforme carimbo de protocolo na primeira página da peça recursal (fls. 32), de forma tempestiva, e, por preencher os demais pressupostos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

11. O ponto que demanda análise em grau de Recurso Voluntário é estritamente de ordem probatória, ou seja, se os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional encontravam-se com exigibilidade suspensa na data do Ato Declaratório Executivo, cuja ciência se deu em 11.10.2012 (fls. 12).

12. A Informação de 28.05.2021 (fls. 135/136) é expressa ao informar que no período compreendido entre 05.07.2010 e 28.07.2014, que abrangia o momento em que se deu a ciência do ADE de Exclusão do Simples Nacional, os débitos que motivaram a exclusão eram exigíveis. Transcreve-se a parte final da referida Informação:

Destarte, **em 05/07/2010 as inscrições voltaram a ser exigíveis, passando a não estar mais com a exigibilidade suspensa.** No prazo de prestações de informações para a consolidação, as inscrições em referência também não foram indicadas.

Portanto, entre 05/07/2010 e 28/07/2014, data de opção pelo parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009, modalidade L12865-PGFN-DEMAIS-art3, **as inscrições em comento estavam ativas, sem parcelamento ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade.**

Diante do exposto, na data de 10/11/2012, as inscrições 50 2 99 001608-91, 50 6 99 003726-77, 50 7 12 000395-27, 50 6 12 001437-93, 50 2 12 000345-53 e 50 6 12 001438- 74 não estavam com exigibilidade suspensa. (g.n.)

13. O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 assim dispõe sobre a impossibilidade de permanência no Simples Nacional para detentores de débitos exigíveis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

14. A mesma lei, no art. 31, § 2º, permite a purgação da mora desde que efetuada em até trinta dias da ciência da comunicação da exclusão:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

15. Dessa forma, restando comprovado existência de débitos exigíveis inscritos em Dívida Ativa, correta a edição do ADE de exclusão do Simples Nacional.

### **Dispositivo**

16. Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ílvaro Jung Martins**